Lei nº 3.969, de 07 de maio de 2025

***Ementa**: Institui o Abrigo de Acolhimento Especial e Temporário para Mulheres vítimas de violência doméstica, e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a criar abrigos de acolhimento especial, temporário para pessoas atendidas em programas de vítimas de violência doméstica pelo Ministério Público ou pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e/ou pela Guarda Civil Municipal do Cabo de Santo Agostinho.

Art. 2º Em consonância com o artigo anterior, o uso do abrigo de acolhimento especial será destinado a pessoas previamente cadastradas nos respectivos programas e que sejam vítimas de violência doméstica e agressão, registradas em boletim de ocorrência, na data do pedido para o acolhimento temporário, no respectivo abrigo ou em caso excepcional a pedido dos órgãos de proteção da mulher.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, caso necessário, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Cabo de Santo Agostinho, 07 de maio de 2025

MÁRIO ANDERSON DA SILVA BARRETO
Presidente

Rua Tenente Manuel Barbosa da Silva, 131, Centro, Cabo de Santo Agostinho - PE – CEP: 54510-905 – CNPJ: 08.147.415/0001-02
Telefones: (81) 3521-0829 / 3521-0865 – http://www.cabodesantoagostinho.pe.leg.br

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICIPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO

CAMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
LEI Nº 3.969, DE 07 DE MAIO DE 2025

Ementa: Institui o Abrigo de Acolhimento Especial e Temporário para Mulheres vítimas de violência doméstica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a criar abrigos de acolhimento especial, temporário para pessoas atendidas em programas de vítimas de violência doméstica pelo Ministério Público ou pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e/ou pela Guarda Civil Municipal do Cabo de Santo Agostinho.
Art. 2º Em consonância com o artigo anterior, o uso do abrigo de acolhimento especial será destinado a pessoas previamente cadastradas nos respectivos programas e que sejam vítimas de violência doméstica e agressão, registradas em boletim de ocorrência, na data do pedido para o acolhimento temporário, no respectivo abrigo ou em caso excepcional a pedido dos órgãos de proteção da mulher.
Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, caso necessário, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Cabo de Santo Agostinho, 07 de maio de 2025

MÁRIO ANDERSON DA SILVA BARRETO
Presidente

Publicado por:
Jose Carlos Amorim de Araujo
Código Identificador:E7205879

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 08/05/2025. Edição 3837
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/